

Acórdão: 17.118/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114136-62
Rec. de Agravo: 40.030115139-79
Impugnante/Ag: Transportes Niquini Ltda.
Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri
PTA/AI: 01.000146206-75
Inscr. Estadual: 067.498650.01-97
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. A perícia suscitada pelo sujeito passivo mostra-se desnecessária por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos dos autos são suficientes para deslinde da matéria abordada. Recurso não provido. Decisão unânime.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 66, § 1º, item 4 do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes das aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.131 a 1.137, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.148 a 1.150.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 1.152.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 1.156 a 1.159).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.165 a 1.169, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Em relação ao indeferimento do pedido de prova pericial, os quesitos propostos revelam-se desnecessários para a elucidação das questões, uma vez que não se discute nos autos a essencialidade dos materiais para a prestação de serviço de transporte, mas sim o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face da não observância da proporcionalidade prevista no artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96 ou artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02.

Não procede ainda o entendimento da ora Agravante de que o despacho de indeferimento de perícia não se encontra fundamentado, eis que consta claramente do mesmo que a imputação se refere à inobservância, para efeitos de apropriação de créditos, do percentual do valor das operações alcançadas pelo imposto em relação ao faturamento da empresa. Nesse sentido, não se discute a essencialidade dos materiais na prestação de serviços de transporte.

Assim sendo, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Não assiste razão à Autuada no tocante à argüição de “decadência”. Segundo o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. No exercício de 1999, a contagem de prazo para a Fazenda Pública Estadual proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/2000, findando-se em 31/12/2004. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 21/10/2004 (AR de fl. 1.127). Inaplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, vez que não se trata de homologação tácita.

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes das aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02:

RICMS/96:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, **limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto** e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios” (grifo nosso);

RICMS/02:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, **limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto** e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios” (grifo nosso).

O Fisco procedeu ao cálculo percentual da receita alcançada pelo ICMS, pelo estabelecimento mineiro, em relação à receita total da empresa, concedendo os créditos na mesma proporção, conforme planilhas de fls. 15/17.

A Contribuinte se limitou a questionar o direito constitucional aos créditos constantes nas notas fiscais de aquisição, reportando-se ao inciso II, alíneas “a” e “b”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do § 2º, do artigo 155, da CF/88 e discorrendo sobre o princípio da não-cumulatividade.

O artigo 88, inciso I, da CLTA/MG reza que “não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ